

## **PARECER N° 03/2026 – CFO/CMFSN**

**PROCESSO: 4026/2015 – TCE/MA**

**NATUREZA:** Prestação anual de contas de governo

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** Edmilson Moreira dos Santos (Ex-Prefeito)

**PARECER TÉCNICO (TCE/MA):** Parecer Prévio n° 218/2021 – Aprovação com ressalvas

**PARECER DO MPC:** Parecer Ministerial n° 475/2021/GPROC3/PHAR – Aprovação com ressalvas

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 186 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, procede à análise das contas anuais de governo do ex-Prefeito *Edmilson Moreira dos Santos*, referentes ao exercício financeiro de 2014, encaminhadas a esta Casa Legislativa conforme o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

O processo encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos:

- Processo n° 4026/2015 – TCE/MA;
- **Relatório de Instrução n° 6026/2016**, no qual foi identificada como ocorrência remanescente a ausência de encaminhamento, pelo Município, das atas das audiências públicas, em descumprimento ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- **Relatório de Instrução Conclusivo n° 4145/2020**, consolidando a fase instrutória e constatando a ausência de irregularidades materiais que comprometessem o resultado da execução

orçamentária;

- **Parecer Prévio nº 218/2021**, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, opinando pela aprovação com ressalvas;
- **Parecer Ministerial nº 475/2021/GPROC3/PHAR**, do Ministério Público de Contas, igualmente pela aprovação com ressalvas, considerando que as falhas remanescentes são de caráter formal.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão concluiu que:

- As falhas identificadas são de **natureza formal**, sem impacto material no resultado da execução orçamentária;
- Não houve comprometimento dos limites constitucionais e legais;
- Foram atendidos os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nos aspectos essenciais do exercício;
- Não foi evidenciado dano ao erário;
- A única inconsistência remanescente foi a ausência de encaminhamento, pelo Município, das atas das audiências públicas, considerada de caráter formal, sem prejuízo à regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, analisando os mesmos autos, também concluiu pela *APROVAÇÃO COM RESSALVAS*, reforçando o entendimento de que as falhas encontradas não configuram irregularidades materiais aptas a macular as contas.

Nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal realizar o *juízo político* das contas de governo, devendo considerar o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Casa.

Considerando que a instrução técnica e o parecer ministerial convergem de forma unânime pela *APROVAÇÃO COM RESSALVAS*, e inexistindo elementos que contrariem tais conclusões, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no mesmo sentido.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício da competência prevista no art. 186 do Regimento Interno, manifesta-se pela *APROVAÇÃO COM RESSALVAS*, no âmbito do julgamento político das Contas Anuais de Governo, das contas do ex-Prefeito *Edmilson Moreira dos Santos*, referentes ao exercício financeiro de 2014, **acolhendo integralmente** o Parecer Prévio nº 218/2021 do TCE/MA e o Parecer Ministerial nº 475/2021/GPROC3/PHAR. É o parecer.

Encaminhe-se o presente parecer à Mesa Diretora para inclusão em pauta de julgamento, assegurando-se ao interessado o direito de defesa, na forma regimental.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, 07 de Maio de 2026.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

**Presidente:** VEREADOR ITAÉRCIO ARRUDA  
MILHOMEM BARROS

**1º Secretário e Relator:** VEREADOR WAGNER ARRUDA DO CARMO SANTOS

**Membro:** VEREADOR DANIEL DA SILVA LEDA